PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001711-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sustação de Protesto**Requerente: **Luar de Agosto Incorporadora e Construtora Ltda**

Requerido: Emerson Elias de Cases Epp

LUAR DE **AGOSTO INCORPORADORA** Ε CONSTRUTORA LTDA ajuizou ação contra EMERSON ELIAS DE CASES EPP, pedindo a declaração de inexigibilidade de título, o reconhecimento de sua nulidade e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que teve uma duplicata protestada contra si, em decorrência de um contrato entre as partes, mas não é devedora do respectivo valor, pois a ré inadimplente perante empregados, seus responsabilidade para a autora, que suportou o pagamento das indenizações, tendo então direito contratual de reter parte do preço do contrato.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que a autora não apresentou prova alguma, de pagamentos efetuados em razão de obrigações trabalhistas.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

Consta em apenso processo cautelar, com pedido de sustação de protesto do título.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há entre as partes contrato de prestação de serviços e nele existe previsão de retenção de parcela de 5% dos serviços prestados, podendo a contratante utilizar no pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários de responsabilidade do réu, o contratado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo alegado na petição inicial, *a requerida ficou inadimplente com seus empregados e, por força de contrato, a requerente arcou com todas as despesas referentes às indenizações dos empregados da requerida* (fls. 2).

Não há prova alguma desse fato. E tal prova seria documental, pelo que deveria ter acompanhado a petição inicial.

Ademais, a autora foi intimada para manifestar-se a respeito da contestação e silenciou, ou seja, não refutou a alegação do réu, de inexistência de prova do fato alegado, muito menos trouxe a prova documental do fato alegado, qual seja, a assunção de encargos trabalhistas de responsabilidade do contestante.

Inacolhível também a tese de ausência de suporte causal (fls. 2), pois o título tem origem em contrato de prestação de serviços cuja execução não foi impugnada.

Diante do exposto, rejeito ambos os pedidos, principal e cautelar, e revogo a medida liminar deferida no processo cautelar, oficiando-se desde logo ao Cartório.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa principal, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA